**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO**: Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviços gráficos objetivando atender das necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Santa Bárbara do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS GRÁFICOS. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. ANÁLISE DAS LEIS FEDERAIS Nº. 8.666/93 e Nº. 10.520/02. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO.**

O cerne *sub examine* trata-se do pedido de parecer em análise da minuta do instrumento convocatório e anexos para abertura do **Processo Licitatório nº 0034/2022 na modalidade Pregão Eletrônico,** tendo por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de serviços gráficos objetivando atender das necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Santa Bárbara do Pará/PA

O Certame possui a requisição as Solicitações de Despesa das unidades requisitantes, bem como a Minuta do Edital, com os seguintes anexos: Termo de Referência (Anexo I), Especificações Técnicas do Objeto (Anexo II), Minuta da Ata de Registro de Preços (III), Minuta do Termo de Contrato (Anexo IV), e Modelo de Proposta (Anexo V). Em seguida foi autuado e despachado para esta assessoria emitir parecer da minuta de instrumento convocatório e seus anexos.

É o breve relatório do necessário ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,

economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão por item, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
> ***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***
> *III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
> *IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*
> *V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*
> ***§ 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.***
> *§ 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*
> ***§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)*** *(grifamos)*

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

> *Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou* ***na modalidade de pregão****, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei n° 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

> ***Art. 1º*** *Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
> ***Parágrafo único****. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

> *Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.* (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, **a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.**

No presente caso, verifica-se a necessidade de especialização da empresa vinculada registro de preço para futura e eventual contratação de serviços gráficos objetivando atender das necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Santa Bárbara do Pará/PA.

Quanto aos produtos ora licitados, especificados ao norte e devidamente identificados na minuta do edital e anexos, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Municipalidade. Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n. º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do **art. 4º da Lei nº 10.520/02**, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com

base na Lei n° 8.666/93 e com o art. 7º da Lei n° 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preço, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

**3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta de edital e minuta contratual. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará – PA, 01 de setembro de 2022.

GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255

Assinado de forma digital por GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255

**GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO**
**OAB/PA Nº. 29.726**